



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: José Machado de Campos Filho

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Braulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Diretora: Wilma Blumer

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

— Alvaro Reis Laranjeira

— Alípio José Quarentei — José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

ANO XV — N.º 237

01 de outubro de 1988

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

CANA-DE-AÇÚCAR — SAIDAS PROMOVIDAS POR PRODUTOR, COM DESTINO A DESTILARIA LOCALIZADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO — FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMPLEMENTARES, RELATIVAS A VALORES MAIORES OBTIDOS NAS TRANSAÇÕES, EM RAZÃO DE HAVER O REFERIDO PRODUTOR REGISTRADO PESOS E VALORES MENORES DO QUE OS REAIS, EM SEUS DOCUMENTOS FISCAIS — RECURSO DESPROVIDO, MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS DE IMPOSTO E MULTA — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Nos termos da peça acusatória inicial, o autuado, produtor agrícola no Município de Içém, SP, promoveu, nos meses de outubro e novembro de 1983, saídas de cana-de-açúcar com destino a destilaria de álcool localizada em Minas Gerais, cometendo as seguintes irregularidades: item 1 — deixou de recolher o ICM, no montante de Cr\$ 8.600,00, por erro na determinação dos valores do imposto; multa do art. 492, I, "d", do RICM; item 2 — deixou de emitir nota fiscal de produtor, para complemento da diferença entre o total constante de seus documentos e o da nota fiscal de entrada mensal emitida pela destilaria — ICM não recolhido, no valor de Cr\$ 27.505,03, mês de outubro de 1983; multa do art. 492, IV, "a", do RICM; item 3 — deixou de emitir nota fiscal de produtor nas mesmas condições acima, referentemente ao mês de novembro de 1983; ICM não recolhido, no valor de Cr\$ 229.057,70.

Mantidas essas exigências, no julgamento efetuado pela DRT-8-SJ, a recorrente, inconformada, interpõe o presente recurso ordinário, no qual reafirma as razões antes apresentadas e aduz outras, novas. Para melhor informação dos presentes, leio o inteiro teor do pedido.

Em contradição, produziu a Fiscalização a manifestação de fls., cujos tópicos principais transmito oralmente.

A fls., oficiou a d. Representação Fiscal, propugnando pela manutenção da decisão recorrida, fundada na análise dos documentos constantes do processo e na sustentação produzida pelo autor do feito.

É o relatório.

VOTO

Reconhece a recorrente "a existência de ICM a recolher". Seu silêncio em relação ao item 1 do auto de infração e os

documentos e demonstrações que o embasam fazem definitiva a procedência das exigências nele contidas.

Quanto aos itens 2 e 3, resulta provado, e a recorrente isto não discute, que os pesos e valores registrados, de forma estimada, nos documentos que serviram de base para cálculo do imposto, resultaram ser menores do que os reais, consignados nos documentos fiscais emitidos pela-destinatária (Nota Fiscal de Entrada — Registro de Canas de Fornecedores — art. 205 do Regulamento do ICM). Em verdade, saiu mais cana e, conseqüentemente, por valor maior do que o declarado, e tributado, pela recorrente, que recebeu esse valor maior.

Tendo deixado de complementar o lançamento do imposto, vê-se a recorrente em infração que não se descaracteriza pela ausência de dolo ou má fé, como estatuído no art. 136 do CTN. É que, tratando-se de operação interestadual, a responsabilidade pelo tributo devido cabe por inteiro ao produtor remete (RICM, art. 70, inc. I).

A precariedade de meios de quantificação das operações no momento da saída, na lavoura, é ocorrência comum, mas não impede nem desobriga do acer-